SENTENÇA

Processo n°: 1008199-23.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Luiz Carlos Ramos

Embargado: Rosangela Aparecida Fransozo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUIZ CARLOS RAMOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos de Terceiro em face de Rosangela Aparecida Fransozo, também qualificado, alegando O embargante alega ter sofrido turbação de sua posse em consequência de penhora realizada nos autos de Execução sob o nº 0018330-84.2009 desta 5ª Vara Cível desta Comarca, onde figura como exequente a ora embargada *Rosangela Aparecida Fransozo* e como executada *Grécia Veículos e outros*, constrição essa que incidiu sobre o veículo *GM/CELTA 2P LIFE*, placas AMA 1494, ano 2004 e modelo 2005, RENAVAM nº 00835072606, de sua propriedade, adquirido nos termos do que consta do recibo de transferência em 30/09/2013, salientando que a executada *Grécia Veículos* jamais teria sido proprietária do veículo, à vista do que requereu o acolhimento dos embargos para o levantamento da penhora, condenando a embargada na sucumbência.

A embargada respondeu sustentando em preliminar que os embargos não poderiam ter sido recebidos sem que a embargante tenha prestado a devido caução conforme despacho inicial, enquanto no mérito apontou que a executada *Françoise* é esposa do ora embargante *Luiz*, os quais trabalham juntos na empresa de nome fantasia *Grecia Veículos*, conforme certidão do Oficial de Justiça que fez a penhora do veículo, que apontou o embargante *Luiz*, também conhecido pela alcunha de "pardal", como proprietário da revendedora de automóveis usados de nome *Grécia Veiculos*, cuja empresa está em nome de *Françoise Alexandra Troiano Automóveis Me* (*Grécia Veiculos*), de modo que rematou concluindo deva ser mantida a penhora e os embargos julgados improcedentes, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, na base de 20% do valor dado a causa e demais cominações legais.

O embargante replicou sustentando que a versão de que seja ele casado com a Executada e dela seja sócio, teria partido de mera referência do atual morador do endereço onde antes instalada a empresa *Grécia Veículo*, prova que, a seu ver, seria por demais singela, não permitindo o acolhimento da demanda.

Designada audiência para oitiva de testemunhas, nenhuma das partes produziu prova, tendo o Juízo tomado o depoimento pessoal do embargante, em seguida ao que as partes manifestaram-se em alegações finais, por memoriais, reiterando suas respectivas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme já destacado na decisão que saneou o processo, o único ponto

controvertido a ser solucionado referia-se ao fato de o embargante viver em união estável com a executada *Françoise*, para o que a embargada deveria produzir prova testemunhal, então apontada naquela decisão como ônus probatório dela, embargada, que, não obstante, não apresentou rol algum.

Há que se considerar, porém, que a certidão de intimação da penhora do veículo lavrada pelo Oficial de Justiça expressamente consignou: "Certifico ainda que o Sr. Luis Carlos Ramos, proprietário do veículo penhorado, é esposo da Sra. Francoise" (sic. - fls. 344 dos autos da execução).

Ora, é da praxe forense o saber de que dita certidão goza de *fé pública*, de modo que para desfazer seu conteúdo não basta a mera oposição ou impugnação retórica, como pretendido pelo embargante quando afirma ter o Oficial de Justiça se fiado numa vaga afirmação de terceira pessoa para indicar fosse aquele casado com a executada.

A corroborar o conteúdo dessa certidão do Oficial de Justiça, a prova documental produzida pela embargada, dando conta de que a executada, Sra. *Francoise*, mantém página no *facebook* na qual se declara *companheira* do ora embargante, conhecido pela alcunha de *Pardal*, conforme ele próprio admitiu em depoimento pessoal.

À vista dessas circunstâncias, de rigor se afigura a este Juízo concluir seja improcedente estes embargos, cumprindo ao embargante, que sucumbe, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por LUIZ CARLOS RAMOS contra Rosangela Aparecida Fransozo, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 11 de julho de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA